

**Servidor público municipal - Estudante - Horário especial - Possibilidade - Art. 75 da Lei Municipal nº 7.169/96 - Tutela antecipada - Requisitos - Preenchimento**

Ementa: Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público municipal. Estudante. Horário especial. Possibilidade. Inteligência do disposto no art. 75 da Lei Municipal nº 7.169/96. Tutela antecipada. Presentes os pressupostos autorizadores da medida. Desprovemento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.508285-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Município de Belo Horizonte e outros - Agravada: Karina Xavier Rocha de Oliveira - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009. - *Barros Levenhagen* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Belo Horizonte e pela Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Agostinho Gomes de Azevedo às f. 56/57-TJ, que, nos autos da ação ordinária movida por Karina Xavier Rocha de Oliveira, deferiu

[...] o pedido de antecipação de tutela para determinar à Fundação Zoobotânica e ao Município de Belo Horizonte

que concedam à autora horário especial de trabalho, até ulterior deliberação e/ou julgamento final da presente ação.

Alega, em síntese, que

[...] avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão de horário especial aos seus servidores é matéria típica de mérito do ato administrativo. À Administração, e somente a ela, compete avaliar se tal concessão atende ao interesse público.

Em juízo de admissibilidade, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 63/64-TJ).

Contrarrazões, pelo desprovemento do recurso, refutando as alegações do agravante (f. 67/80-TJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissão.

Contudo, sem razão o recorrente.

Nos termos do art. 273 do CPC, é lícito ao juiz conceder a medida antecipatória em ações ordinárias, inclusive sem ouvir o promovido, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Mera aparência não basta para a configuração do quesito prova inequívoca, e a verossimilhança há que ser maior do que a fumaça do bom direito exigida para a tutela cautelar.

Com efeito, presentes se mostram, *in casu*, os requisitos autorizadores da medida concedida à agravada.

O conjunto probatório dos autos revela que a agravada se encontra regularmente matriculada no curso de enfermagem do Centro Universitário Metodista Isabela Hendrix, no turno da manhã, preenchendo os requisitos do art. 75 da Lei Municipal nº 7.169/96, segundo o qual,

Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua unidade de exercício, sem prejuízo da jornada de trabalho.

A propósito:

Ementa: Servidor público. Estudante. Curso superior. Horário especial. Direito legalmente reconhecido daquele.

- O servidor público estadual regularmente matriculado em curso superior tem direito a horário especial que lhe permita freqüentar as aulas (arts. 102 e 207 da Lei 869/52 - Estatuto do Servidor Público Estadual).

- O permissivo legal vem em complemento à disposição constitucional que elege o Estado como fomentador da educação como um todo (Número do processo: 1.0024.07.448355-3/001 - Relator: Belizário de Lacerda - Data do julgamento: 29.04.2008 - Data da publicação: 29.05.2008).

Ementa: Servidor público matriculado em curso superior. Horário especial para freqüência a aulas. Direito legalmente reconhecido. Segurança deferida. Honorários advocatícios. Descabimento.

- O servidor público estadual regularmente matriculado em curso superior tem direito a horário especial que lhe permita freqüentar as aulas (arts. 102 e 207 da Lei 869/52 - Estatuto do Servidor Público Estadual), não sendo o reconhecimento desse direito ato discricionário da chefia imediata.

- Em mandado de segurança, não cabe condenação em honorários (Súmula 512 do STF) (Número do processo: 1.0461.02.008881-5/001 - Relator: Francisco Lopes de Albuquerque - Data do julgamento: 23.12.2003 - Data da publicação: 06.02.2004).

Anote-se, ainda, que a agravada apresentou proposta que não prejudica a sua jornada de trabalho (f. 50-TJ).

A flexibilização do horário de trabalho do servidor para viabilizar a freqüência às aulas no curso superior, *in casu*, não é ato discricionário da Administração, mas direito assegurado em lei.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NEPOMUCENO SILVA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...